

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2016

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR038943/2014
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 01/07/2014 ÀS 17:50

SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMERCIO , PROPAGANDISTAS, PROPAG-VEND E VEND DE PROD FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SERGIPE-SINDIVESA , CNPJ n. 32.711.780/0001-74, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NATANIEL VAZ COSTA;

E

SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIO, CNPJ n. 43.058.148/0001-90, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). RODRIGO DE SOUZA PINTO FREIRE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional, dos empregados vendedores e viajantes do comércio, empregados administrativos e vendedores nas administradoras de consórcios representados pelo sindicato patronal signatários do presente acordo, com abrangência territorial no Estado de Sergipe, com abrangência territorial em SE.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2014 a 30/04/2015

Fica assegurado para os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, um piso normativo que abrange todas as verbas remuneratórias, ou seja, parte fixa do salário, comissões, DSR e prêmios em geral, observados os seguintes valores e critérios:

A) PISO NORMATIVO DE ADMISSÃO, subdividido em 02 (dois) períodos:

Para os primeiros **150 dias: R\$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais).**

B) PISO NORMATIVO DE EFETIVAÇÃO:

Para os contratos em continuação na mesma administradora, **após o 5º mês, ou seja, a partir do 6º mês, inclusive, R\$ 800,00 (oitocentos reais).**

Parágrafo único. Ao empregado comissionista cuja remuneração não atinja o valor do salário de ingresso ou do piso normativo, ficará garantida complementação até o valor estabelecido em uma das letras acima, conforme o caso.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - MORA SALARIAL (ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS)

Ocorrendo a reincidência pela empresa de não pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, será aplicada a multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário devido ao empregado, por dia de atraso, limitada em seu total a um salário nominal vigente à data da infração, revertida em favor do empregado prejudicado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE COMISSÃO E ESTORNO

A venda de cota de grupo de consórcio será considerada consumada (efetiva) com a confirmação de pagamento da terceira parcela mensal pelo consorciado. A comissão devida ao empregado pela venda da cota poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, conforme ajuste entre as partes.

Parágrafo 1º Havendo pagamento de parcela ou parcelas de comissão ao vendedor antes de confirmado o recolhimento da **terceira** parcela pelo consorciado, e se nesse lapso de tempo o consorciado desistir de participar do grupo, o empregador terá direito de estornar ou ter restituída à importância paga relativa a parcela ou parcelas de comissão.

Parágrafo 2º Se a desistência for posterior ao pagamento da 3ª parcela devida pelo consorciado, não caberá estorno ou devolução da comissão paga, ressalvada a hipótese de a venda da cota apresentar defeito que torne nulo o negócio da venda da cota de grupo de consórcio.

Parágrafo 3º A restituição de comissão de que trata esta cláusula aplica-se, também, às hipóteses de a venda da cota ser cancelada antes da constituição do grupo de consórcio ou de pagamento da 1ª parcela e da taxa de adesão ter sido efetuado por meio de cheque sem provisão de fundos.

Parágrafo 4º A forma e modo de restituição de valores de que trata esta cláusula serão previamente ajustadas entre o empregador e o empregado comissionista, não podendo ultrapassar a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida mensal do empregado.

CLÁUSULA SEXTA - DEMONSTRATIVO DAS VENDAS E COMISSÕES

Quando do pagamento de comissões a que fizer jus o empregado, a empresa fornecerá o respectivo demonstrativo das vendas por ele realizadas e comissões a ele creditadas ou pagas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS COMISSÕES NO CÁLCULO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS

Fica assegurada a aplicação da média de 12 meses em todos os cálculos trabalhistas em que for devida a apuração por média sobre o salário variável.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2014 a 30/04/2015

As empresas concederão aos seus empregados, por dia de trabalho, refeição in natura por meio de restaurante próprio ou de convênios ou, alternativamente, fornecerão **vale alimentação ou vale refeição por meio de cartão**.

§1º Haverá a participação financeira do empregado, baseado no artigo 4º da Portaria nº 03, de 1º de março de 2002 no que tange ao custo da refeição.

§2º **O valor unitário do vale-alimentação ou do vale refeição será de R\$ 8,00 (oito reais)**, o número de vale-alimentação ou do vale refeição deverá corresponder ao número de dias úteis efetivamente trabalhados, excluído sábado se não houver expediente na empresa, bem como o período de férias, licença ou afastamento.

-

§3º As empresas que já fornecem auxílio-alimentação ou vale-alimentação ficam obrigadas a continuar a fornecer o benefício da maneira e modo já praticados, sem qualquer alteração e respeitadas as estipulações mais benéficas aos empregados, não podendo reduzir o valor já concedido.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DO QUILOMETRO RODADO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2014 a 30/04/2015

Para o pagamento, pelas empresas, do quilômetro rodado, nos casos em que seja exigido, do empregado o uso de veículo próprio, na sua atividade, deverão ser observados os seguintes critérios de cálculo:

- a) veículos a álcool: **15% (quinze por cento)** do preço do litro de álcool, por quilômetro rodado.
- b) veículos a gasolina: **10% (dez por cento)** do preço do litro de gasolina, por quilômetro rodado.
- c) veículos a gás ou misto: **7% (sete por cento)** do preço do metro cúbico de gás, por quilômetro rodado.
- d) Motocicleta: **10%**(dez por cento) do preço do litro da gasolina, por quilômetro rodado.

- e) No caso de veículo "Flex" (álcool/gasolina), a tarifa indenizatória aqui estipulada será calculada a razão de **15%** do preço do litro do álcool, por quilômetro rodado.

Parágrafo 1º: Caberá à empresa o controle da quilometragem, a ser efetuado por uma das seguintes

formas, exemplificativas, a seu critério:

- a) conferência de anotação em relatórios elaborados pelo vendedor;
- b) leitura do velocímetro do veículo; ou
- c) qualquer outra forma de controle a escolha da empresa, inclusive, por estimativa.

Parágrafo 2º: Nos respectivos valores do quilômetro rodado, estabelecidos nesta cláusula, estão incluídas as estimativas de despesas com combustíveis, troca de óleo, depreciação e manutenção do veículo.

Parágrafo 3º: Para efeito do disposto nesta cláusula, ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, quando for exigido uso de carro de propriedade do empregado para o exercício de sua atividade profissional, a administradora contratará o seguro do veículo desde que o empregado lhe entregue cópia autenticada do CRLV e da CNH do condutor e demais documentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito e legislação estadual e municipal.

Parágrafo 4º: A empregadora que contratar o seguro na forma estabelecida nesta cláusula ficará desobrigada de pagamento de danos cobertos pelo mesmo durante o período da vigência do contrato de seguro.

Parágrafo 5º: O empregado ficará responsável pelo pagamento do valor da franquia estabelecida no contrato de seguro caso seja responsável pelo sinistro.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO – FUNERAL

No caso de falecimento de empregado que perceba remuneração mensal de até 1 (um) salário normativo, a empresa pagará a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a um e meio salário normativo de admissão vigentes à data do falecimento.

Parágrafo único. Não se aplica esta cláusula às empresas que adotem sistema de seguro de vida em grupo.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE

A empresa onde trabalharem 15 ou mais empregadas pertencentes à categoria diferenciada ora acordante, e que não possua creche própria, poderá optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do art. 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, estabelecimento similar ou pessoa devidamente identificada, de sua livre escolha, sempre mediante comprovação do registro do contrato de trabalho na CTPS, dos respectivos recibos de pagamentos e do comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, até o limite de 30% (trinta por cento) do salário normativo de efetivação, previsto neste acordo, por mês, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 6 (seis) meses, em qualquer dos

períodos desta convenção.

Parágrafo 1º O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada.

Parágrafo 2º Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis, ou acordos específicos celebrados com o SINDICATO representativo da categoria profissional ora acordante.

Parágrafo 3º O reembolso previsto nesta cláusula beneficiará somente aquelas empregadas que estejam em serviço efetivo na empresa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Fica convencionado que, conforme nova redação do parágrafo 2o, do art. 59, da CLT não haverá acréscimo de salário, desde que o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 30 (trinta) dias, à soma das jornadas semanais previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

§ 1º Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. Caso o trabalhador seja devedor por horas não compensadas, o valor do seu débito poderá ser abatido das parcelas rescisórias que fizer jus.

§ 2º Durante a vigência desta convenção, as empresas poderão ajustar com seus empregados, sistemas de compensação de jornadas com finalidade de suprimir trabalho em dias intercalados entre feriados, dias santos e repousos, sendo que a jornada suprimida será recuperada mediante prestação de serviço em outros dias, na forma que vier a ser pactuada pelas partes.

§ 3º Existindo saldo de horas a favor do empregado, este será pago com o adicional de 50% (cinquenta por cento), em moeda corrente ou crédito em conta até o 5º (quinto) dia útil após o mês seguinte ao mês gerador.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CARTA AVISO DE DISPENSA

Entrega, contra recibo, de carta-aviso de dispensa ao empregado demitido por justa causa, apontando o fundamento da dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESPEDIDA - CARTA DE REFERÊNCIA

Em ocorrendo dispensa sem justa causa, e desde que não conste nenhum fato que desabone a conduta do empregado durante a relação de emprego, a empresa fornecerá carta de referência na oportunidade da homologação rescisória do contrato de trabalho.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VANTAGENS ADVINDAS DE LEI NOVA

A promulgação de legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora, dos preceitos constitucionais ou consolidados, substituem, quando cabível, direitos previstos nesta *Norma Coletiva*, salvo quando estas forem mais favoráveis.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado dispensado sem justa causa e que possua mais de 05 (cinco) anos, ininterruptos, de trabalho na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral e desde que o empregado tenha comunicado, por escrito, e comprovado à empresa esse seu direito, será garantido emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, até o prazo máximo correspondente àqueles 24 meses. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

A interrupção de trabalho somente será considerada como excludente da garantia, quando for superior a 90 (noventa) dias.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CÓPIA DO CONTRATO ESCRITO OU ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas fornecerão aos empregados admitidos a partir da vigência deste Acordo, mediante recibo de entrega, alternativamente e a seu critério:

a) cópia do Contrato de Trabalho em que conste o percentual de comissão contratado, e seus eventuais aditamentos ou tabelas de comissões; ou,

b) anotação na Carteira de Trabalho (CTPS) do empregado do percentual de comissão, podendo, também, se necessário complementar a aludida anotação com o fornecimento de tabela (s) de comissões.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FOLGA COMPENSATÓRIA

Toda vez que o trabalhador administrativo for destacado para *Feiras, Congressos, Cursos*, plantão de vendas que recaírem no sábado, domingo ou feriado, ser-lhe-á assegurada folga compensatória em número de dias correspondentes ao da realização de referidos eventos, cujo gozo será ajustado entre o trabalhador e a empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: A disposição contida nesta cláusula não se aplicará quando a jornada semanal de trabalho incluir o dia de sábado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VENDEDOR

O não comparecimento injustificado do vendedor na feira, plantão e reunião em que tiver sido convocado pelo empregador implicará no desconto de 1/30 avos do piso normativo estabelecido neste instrumento e do DSR.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, salvo despedimento por justa causa, término de contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive de experiência, pedido da própria empregada ou acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO COM ALTA DO INSS – 30 DIAS

Garantia de emprego ou salário, a partir da alta previdenciária, ao empregado afastado, pelo período equivalente aos dias de afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias, excluídos os casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes, ou pedido de demissão e desde que o empregado não se encontre em cumprimento de aviso prévio, salvo existindo lei mais favorável ao empregado, hipótese em que se aplica a Lei.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS – INÍCIO

O início das férias, coletivas ou individuais, integrais ou parceladas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias pontes já compensados.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

Reconhecimento pelas empresas que não mantenham serviço médico próprio ou através de convênio, de atestados de médicos consultados pelo empregado para abono de falta ou atraso ao trabalho.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO MÉDICO CONCEDIDO PELO EMPREGADOR, EM CASOS DE AFASTA

Ao empregado afastado por doença e/ou acidente do trabalho, em gozo do respectivo benefício

previdenciário, será garantida a manutenção, inclusive pelo tempo que perdurar tal situação, do convênio médico eventualmente concedido pelo empregador, nos mesmos moldes e condições vigentes no período anterior ao afastamento, sem qualquer carência, além da continuidade de tal condição após o retorno normal ao serviço.

Parágrafo único. Fica excluído do benefício desta cláusula o empregado que pedir demissão no curso do afastamento, a partir da data do pedido ainda que este se efetive após sua alta.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DIVULGAÇÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE

As empresas permitirão, desde que solicitada pelo SINDICATO dos Empregados acordante, a utilização do quadro de avisos, para afixação de ofícios de interesse da categoria, assinados por sua Diretoria. Esta permissão está condicionada à aprovação do texto pela direção da empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DEVIDA PELA CATEGORIA

Todo aquele beneficiado filiado ou não ao SINDIVESE, por participar da categoria profissional representada na presente Convenção Coletiva de Trabalho, em consonância com o artigo 513, alínea e, da CLT, e respaldada na Portaria 180, de 30 de abril de 2004 (D.O.U. Seção 1, edição 83 de 03/05/2004) e da Ordem de Serviço 01, de 30 de abril de 2013 e em Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia **27 de março de 2014** no auditório do GBARBOSA JARDINS – PARTE ADMINISTRATIVA – 1.º ANDAR”, no Shopping Jardins, à Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral, n.º 215, Bairro Jardins, Loja 10, Aracaju/SE, que instituiu a Contribuição Assistencial por todos os membros da categoria profissional, sem qualquer ressalva a qualquer título em **3% (três por cento) do seu piso + comissão nos meses de julho e setembro de 2014 e 2015 para o SINDIVESE.**

As importâncias descontadas, nos meses acima mencionados, deverão ser recolhidas até o décimo dia subsequente ao mês do desconto em favor do Sindicato da Categoria Profissional, através de depósito bancário identificado na Agência 0017-5, Conta Corrente 66.886-9, do Banco do Brasil ou mediante guias de recolhimento fornecidas pela entidade sindical, através do telefone (79) 3211-2342.

Os trabalhadores sediados no interior poderão manifestar a sua oposição ao desconto, através de via postal, endereçando a carta registrada ao Sindicato Profissional, situado na Rua Vicente Celestino, 98, Bairro Pereira Lobo, Aracaju-SE, CEP: 49.052-370, no prazo de 10 (dez) dias após o registro no portal do Sistema Mediador do Ministério do Trabalho - MTE da presente Convenção Coletiva de Trabalho. O Sindicato ao receber a carta de oposição deverá enviar cópia da mesma a empresa a qual pertence o empregado que fez a oposição no prazo de 05 (cinco) dias a partir do dia seguinte ao recebimento, mediante protocolo.

Os trabalhadores sediados na capital do Estado deverão manifestar sua oposição através de formulário próprio, diretamente na sede do SINDIVESE, no mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REMESSAS DE RELAÇÃO

As empresas, por ocasião do recolhimento das Contribuições Sindicais e da contribuição devida pelos membros da categoria, conforme letra “e” do art. 513 – CLT, deverão remeter ao Sindicato Suscitante relação completa, nominal, dos membros da categoria sujeitas a esta Convenção, citando os respectivos valores remuneratórios (fixo, comissões, prêmios, etc.), no prazo de 30 dias. (Precedente do SDC - TST n. 041, Resolução Administrativa 37/92).

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DEPÓSITO DESTE PELO SISTEMA DA SRTE/SE – 20.ª REGIÃO

As partes se obrigam a assinar os termos do presente, nos moldes do sistema adotado pela Superintendência Regional do Trabalho, com depósito da convenção via MEDIADOR do Ministério do Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MULTA

Multa de 10% (dez por cento) do Salário Normativo de admissão da categoria, por infração, pelo descumprimento das cláusulas previstas nesta Convenção Coletiva, excluídas desta penalidade as que possuam penalidades específicas neste Acordo ou na Lei, revertida essa multa em favor do SINDIVESE.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DIA DO PROFISSIONAL DE CONSÓRCIO

O dia do profissional de Consórcio é comemorado no dia 9 de outubro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LOCAL DE HOMOLOGAÇÃO

Fica determinado que as empresas que atuam no estado de Sergipe homologarão a rescisão do contrato de trabalho de seus empregados administrativos e vendedores, no SINDIVESE.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES GERAIS/ VIGÊNCIA

Dois (02) anos, sendo o primeiro período a partir de 1^º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e o 2^º período de 01^º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016, com exceção das cláusulas **3ª, 8ª e 9ª** cuja vigência é de 1^º./05/2014 a 30/04/2015.

**NATANIEL VAZ COSTA
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMERCIO , PROPAGANDISTAS,PROPAG-VEND E
VEND DE PROD FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SERGIPE- SINDIVese**

**RODRIGO DE SOUZA PINTO FREIRE
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIO**